



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMA
(ao PL 3776/2024)

O art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.776, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

§ 4º A pena será de reclusão de três a seis anos e multa, quando a atividade for exercida com uso de maquinário pesado, produtos químicos tóxicos, em áreas ambientalmente protegidas e quando causar relevante degradação ambiental.

§ 5º Na fixação da pena de que trata este artigo, o juiz considerará, entre outras circunstâncias, o grau de instrução do agente, a dependência econômica da atividade, a reincidência e a efetiva extensão do dano ambiental causado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ajustar o Projeto de Lei nº 3776, de 2024, de modo a evitar que o aumento das penas acabe por penalizar desproporcionalmente trabalhadores que atuam na mineração artesanal ou de subsistência.

O texto original generaliza a elevação das penas, ignorando que grande parte das pessoas envolvidas no garimpo ilegal atua em baixa escala,



sem causar danos significativos ao meio ambiente, muitas vezes por ausência de oportunidades econômicas e alternativas de renda.

Ao prever pena agravada somente nos casos de maior impacto ambiental, como o uso de mercúrio, maquinário pesado, exploração em áreas protegidas, esta emenda promove a diferenciação entre o infrator de grande porte e o pequeno garimpeiro.

Adicionalmente, a previsão de critérios para individualização da pena reforça o papel do Judiciário na dosimetria justa, atendendo ao princípio constitucional da proporcionalidade e evitando a ampliação indiscriminada do sistema penal.

Trata-se de uma medida que concilia a proteção ambiental com justiça social, evitando a criminalização em massa dos mais vulneráveis, ao mesmo tempo em que mantém o rigor contra os grandes exploradores ilegais que de fato ameaçam o meio ambiente e a soberania nacional.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

